



RESOLUÇÃO Nº 001/2023

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, por seus membros abaixo-assinados, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, Resolução nº 003/2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN e Vereadores, reger-se-á pelas normas desta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se aos membros do Poder Legislativo enquadrados como:

- I – servidores públicos;
- II – empregados públicos; e
- III - agentes políticos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, provento pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:

- a) contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social;
- b) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- c) reposição e indenização ao erário.

II – consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa deste;



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

III – consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV – consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V – desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema; e

VI – descadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição previdenciária;

II – pensão alimentícia fixada na forma da lei;

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV – reposição e indenização ao erário;

V – cumprimento de decisão judicial;

VI – outros descontos instituídos por lei.

§2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

I - contribuições para previdência complementar;

II- contribuições a sindicatos e associações;

III - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Poderão ainda, na conveniência da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, autorizar as consignações facultativas aos servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não se responsabilizando por qualquer inadimplemento por parte do servidor.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 4º A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

Art. 5º Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 6º A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração.

Art. 7º O controle da margem consignável será realizado pelo Setor de Tesouraria da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, que o fará através de sistema específico.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III salário família
- IV - 13º remuneração;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;
- X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
- XI - os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 10 Para o cumprimento do procedimento previsto no art. 9º desta Resolução deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I - contribuições a sindicatos e associações;



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

- II - contribuições para previdência complementar;
- III - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§1º No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto.

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 11 Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

Art. 12 Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I- com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário.

II- Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 10 desta Resolução.

Art. 13 A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

Art. 14 As consignações facultativas dependem, além da autorização expressa do servidor, do credenciamento das respectivas consignatárias junto à Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN.

Art 15. Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:

- I - órgão ou entidade de Previdência Complementar;
- II - entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais;
- III - instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16 São requisitos básicos exigidos para fins de credenciamento:

I - registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica.

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

III - certidão negativa de débitos fiscais: federal, estadual e municipal;

IV certidões negativas de débitos do INSS;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da entidade consignatária;

VII - autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71;

VIII - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, constando descrição das carteiras autorizadas, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;

IX - certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 17 O credenciamento das consignatárias dar-se-á da seguinte forma:

I - Para as consignatárias de empréstimos consignados, a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN divulgará, periodicamente, o período de recebimento de solicitações de credenciamento, observando os requisitos previstos nesta Resolução, bem como estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessário.

II - Para as demais entidades, o credenciamento se dará mediante a protocolização de requerimentos junto a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, acompanhado da documentação elencada no art. 16 desta Resolução.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

§ 1º O credenciamento somente efetivar-se-á após a análise da documentação apresentada junto a Diretoria Geral da Câmara Municipal.

§ 2º No caso previsto do inciso I deste artigo, o credenciamento será formalizado por meio de Termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da Câmara.

§ 3º O credenciamento terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente, a critério da Administração.

§ 4º A instituição financeira detentora de contrato para prestação de serviços bancários para a Câmara Municipal de Coronel Ezequiel e que possua autorização expressa no referido instrumento para oferecer empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, fica dispensada do procedimento previsto neste capítulo durante o período de vigência do respectivo contrato.

§5º A câmara poderá proceder com o credenciamento dos bancos públicos na forma do inciso II deste artigo.

Art. 18 No momento do credenciamento, as consignatárias deverão informar conta específica para o repasse dos valores averbados no contracheque dos servidores.

Art. 19 O ato de credenciamento das consignatárias é considerado ato discricionário da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, cuja emissão é atribuição do Presidente da Câmara e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara Municipal de Coronel Ezequiel e o consignatário credenciado, sendo a Poder Legislativo, apenas intermediário e gestor do processo de consignação de desconto em folha de pagamento, não havendo qualquer responsabilidade jurídica que incida sobre a Câmara Municipal, ficando a responsabilidade sobre o consignado.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 20 A consignação facultativa pode ser cancelada ou suspensa.

I - de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou à conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa.

II - por ordem judicial.

III por força de Lei.

IV - por vício insanável no processo de credenciamento;

V - a pedido do consignado, que, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, deverá ser acompanhado da anuência da entidade consignatária;

VI a pedido formal da consignatária.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento,



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

devendo ser informadas até o dia 10 (dez) de cada mês, para inclusão no mês da solicitação.

§ 2º O pedido de cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10 (dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.

Art. 21 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:

- I - por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;
- II - desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;
- III - perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art 22 A consignatária que agir em prejuízo do servidor ou Vereador, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em Lei ou nesta Resolução, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes medidas punitivas:

- I - advertência;
- II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal consignado;
- III - suspensão temporária do credenciamento por até 01 (um) ano;
- IV - cancelamento do credenciamento e desativação da rubrica destinada à consignatária envolvida.

§ 1º A suspensão temporária implica na perda do direito da consignatária de efetuar novas consignações pelo período estipulado na decisão administrativa que vier a aplicar a penalidade.

§ 2º O cancelamento do credenciamento implica a desativação da rubrica destinada à consignatária impossibilitando-a de realizar novas consignações e de averbar as consignações já realizadas.

§ 3º O cancelamento do credenciamento não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária, cabendo-lhe estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

§ 4º Configurada denúncia grave de irregularidade, a Diretoria Geral poderá solicitar do Presidente a edição de ato suspendendo preventivamente as consignações por período não superior a 90 (noventa) dias.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

Art. 23 Efetivado o cancelamento do credenciamento da consignatária somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de dois (02) anos, contados a partir da data da decisão de descredenciamento.

Art 24 A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução deverá ser precedida da abertura de processo administrativo, através de uma comissão composta por 3(três) membros, designados pelo Presidente da Câmara por portaria, com o fim de apurar os fatos imputados à consignatária.

§1º Aberto o processo administrativo, a consignatária deverá ser notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O processo será julgado por uma comissão instituída especificamente para este fim, por portaria do Presidente da Câmara de Coronel Ezequiel/RN.

§3º Da decisão da comissão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, submetido à apreciação do Presidente que o julgará em única e última instância.

§ 4º O recurso administrativo deverá ser protocolizado junto a Diretoria Geral, contendo a identificação do processo administrativo, que deverá remeter os autos à Presidência para julgamento do recurso.

Art. 25 A divulgação de dados relativos a servidor e Vereador, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização.

§1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor e Vereador implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 26 O disposto neste capítulo não se aplica quando a suspensão ou o cancelamento do credenciamento se der por interesse da Administração da Câmara Municipal, que poderá fazê-lo no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Compete a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN a operacionalização das consignações, de acordo com esta Resolução.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

Art. 28 Compete ao Setor de Tesouraria expedir ato de autorização constatando a margem consignável.

Art. 29 A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º A Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Câmara Municipal de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração da Câmara Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 30 A Diretoria Geral poderá solicitar atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Resolução, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 31 As consignatárias ficam obrigadas a promover no sistema digital de consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

Parágrafo único. A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no sistema digital de consignações.

Art. 32 As consignatárias atualmente credenciadas deverão manifestar interesse em continuar realizando novas consignações, submetendo-se ao credenciamento periódicos realizados pela Diretoria Geral, a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 33 As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes a data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas nesta Resolução.



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Palácio Geraldo cândido da silva

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, 14 de fevereiro de 2023.

KENIA COSTA FARIAS DE MACEDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN

YURI DE SOUZA ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN

TEREZA RAQUEL PAULO DA COSTA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

JADSON PONTES DA SILVA
SEGUNDO SECRETÁRIO